

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011
CASO GARIBALDI VS. BRASIL
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VISTO:

1. A Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 23 de setembro de 2009 (doravante “a Sentença”), emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), mediante a qual dispôs que:

[...]

6. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da [...] Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a [...] Decisão, por no mínimo um ano, em uma página *web* oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na Internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da [...] Sentença, nos termos do parágrafo 157 da mesma.

7. O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da [...] Sentença.

8. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da [...] Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma, e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 [da] Decisão.

9. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da [...] Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão.

[...]

2. Os escritos de 5 e 19 de novembro de 2010 e seus anexos, mediante os quais a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado” ou “Brasil”) remeteu, respectivamente, o relatório de cumprimento e seus anexos em relação com a supervisão de cumprimento de Sentença emitida pela Corte no presente caso.

3. O escrito de 24 de dezembro de 2010 e seus anexos, mediante os quais os representantes das vítimas (doravante “os representantes”) remeteram suas observações ao relatório do Estado.

4. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos não remeteu observações adicionais às dos representantes.

CONSIDERANDO QUE:

1. É uma faculdade inerente às funções jurisdicionais da Corte a supervisão do cumprimento de suas decisões.

2. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) desde o dia 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

3. O artigo 68.1 da Convenção Americana estipula que “[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Para isso, os Estados devem assegurar a implementação a nível interno do disposto pelo Tribunal em suas decisões.¹

4. Em virtude do caráter definitivo e inapelável das sentenças da Corte, segundo o estabelecido no artigo 67 da Convenção Americana, estas devem ser prontamente cumpridas pelo Estado de forma integral.

5. A obrigação de cumprir o disposto nas decisões do Tribunal corresponde a um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, respaldado pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa fé (*pacta sunt servanda*) e, como esta Corte já

¹ Cfr. *Caso Baena Ricardo e Outros vs. Panamá*. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003, Série C No. 104, par. 131; *Caso Valle Jaramillo Vs. Colômbia*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de dezembro de 2010, Considerando terceiro, e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de dezembro de 2010, Considerando terceiro.

assinalou e dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, aqueles não podem, por motivos de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade internacional já estabelecida.² As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os poderes e órgãos do Estado.³

6. Os Estados Parte da Convenção Americana devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos. Esse princípio aplica-se não apenas em relação às normas substantivas dos tratados de direitos humanos (ou seja, as que contêm disposições sobre os direitos protegidos), mas também em relação com as normas processuais, tais como as que se referem ao cumprimento das decisões da Corte. Essas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos.⁴

7. Os Estados Parte da Convenção que reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte têm o dever de acatar as obrigações estabelecidas pelo Tribunal. Esta obrigação inclui o dever do Estado de informar à Corte sobre as medidas adotadas para o cumprimento do ordenado pelo Tribunal em ditas decisões. A oportuna observância da obrigação estatal de indicar ao Tribunal como está cumprindo cada um dos pontos ordenados por este é fundamental para avaliar o estado do cumprimento da Sentença em seu conjunto.⁵

a) Sobre a obrigação de publicar a Sentença

8. Em relação à obrigação de publicar determinadas partes da Sentença, o Estado informou que as publicou, nos termos indicados pela Corte, no Diário Oficial, em 10 de fevereiro de 2010, e no jornal de circulação nacional “O Globo”, em 16 de agosto de 2010. Da mesma maneira, informou que o Estado do Paraná publicou os fragmentos da Sentença, nos termos indicados pela Corte, nos seguintes jornais deste estado: a) “Hora H”, de 7 a 9 de maio de 2010, e b) “Umuarama Ilustrado”, “Diário Popular” (Curitiba), “Tribuna do Norte”, “Diário do Sudeste”, “Hoje Notícias”, “Gazeta do Paraná”, “Jornal da Manhã” e “Diário Oficial do Estado”, este últimos no dia 7 de maio de 2010. Com relação à publicação em páginas *web* oficiais, o Brasil informou que a

² Cfr. *Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violatórias da Convenção* (arts. 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A No. 14, par. 35; *Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de dezembro de 2010, Considerando sexto, e *Caso Valle Jaramillo Vs. Colômbia*, *supra* nota 1, Considerando quarto.

³ Cfr. *Caso Castillo Petruzzi e Outros Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 1999, *Considerando terceiro*; *Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra* nota 2, Considerando sexto, e *Caso Valle Jaramillo Vs. Colômbia*, *supra* nota 1, Considerando quarto.

⁴ Cfr. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru*. Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999, Série C No. 54, Par. 37; *Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra* nota 2, Considerando sétimo, e *Caso Valle Jaramillo Vs. Colômbia*, *supra* nota 1, Considerando quinto.

⁵ Cfr. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de setembro de 2005, Considerando sétimo; *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2010, Considerando sétimo, e *Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra* nota 2, Considerando oitavo.

Decisão foi publicada nas páginas *web* da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (doravante “Secretaria dos Direitos Humanos”), do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Ministério Público do Estado do Paraná.

9. Os representantes reconheceram como cumprido o ponto resolutivo sexto da Sentença.

10. Com base na informação aportada pelas partes, o Tribunal observa que o Estado deu cumprimento à obrigação de realizar as publicações ordenadas no ponto resolutivo sexto da Sentença.

b) Sobre a obrigação de investigar os fatos do caso e, se for o caso, julgar e sancionar os responsáveis

11. Em relação à obrigação de conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável a investigação e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência desta, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi, estabelecida no ponto resolutivo sétimo da Sentença, o Estado informou que o inquérito policial está atualmente em tramitação na Delegacia de Loanda, município do estado do Paraná. Outrossim, acrescentou que, mediante ofício de 10 de maio de 2010, o Ministério Público informou que foram solicitadas diversas diligências no âmbito do referido inquérito, entre elas a tomada de declarações de seis pessoas, incluídos dois possíveis responsáveis pelos fatos. Ademais, informou que o Ministério Público requereu urgência na conclusão do inquérito.

12. Os representantes informaram que transcorridos 12 anos da morte do senhor Garibaldi, os autores ainda não foram identificados e sancionados. Outrossim, destacaram que em seu relatório sobre o cumprimento da Sentença, o Brasil “não fez qualquer referência recente sobre o andamento do Inquérito Policial, [limitando-se] a enviar cópia de depoimentos prestados em maio de 2009, [como resultado] de diligências deferidas pelo juízo competente em 20 de abril de 2009”. Da mesma maneira, indicaram que, “com base nos documentos apresentados, são quase dois anos sem que o Estado brasileiro realize qualquer andamento no Inquérito Policial” e “[a]o não prestar informações específicas a respeito do [mesmo,] o Brasil desconhece ou ignora a demora injustificada e prossegue violando o direito ao devido processo legal”. Mediante contatos telefônicos com a Delegacia de Polícia de Loanda, foram informados de que o inquérito policial havia sido remetido ao Poder Judiciário em 16 de novembro de 2010 e havia regressado à Delegacia em 20 de novembro de 2010 para cumprimento de um pedido do Ministério Público. Tal solicitação consistia na inclusão no expediente da certidão de óbito do senhor Ailton Lobato. Finalmente, afirmaram que se trata de “um total desrespeito ao cumprimento da [medida de reparação ordenada pela Corte] por parte do [Estado]”. Solicitaram ao Tribunal que “exija do Estado [...] informações adequadas sobre o cumprimento de[ste p]onto [r]esolutivo”.

13. A Corte Interamericana observa que entre as medidas adotadas na investigação, foram tomadas declarações de quatro testemunhas e um suposto responsável, o que pode contribuir positivamente no avanço do processo. No entanto, o Tribunal ressalta a falta de informação por parte do Estado e que o único ponto a que se referiu é o “Relatório Circunstanciado das Investigações: Caso Sétimo Garibaldi” do Ministério Público, com data de 10 de maio de 2010, depois de mais de um ano desde emitida a Sentença e de 12 anos desde a morte da vítima. Outrossim, da informação

aportada pelo Estado, a Corte adverte que as diligências requeridas pelo Ministério Público há dois anos não foram cumpridas em sua totalidade.

14. A Corte valora o esforço dos representantes em procurar informação recente sobre a investigação e apresentá-las a este Tribunal. Todavia, apesar da relevância das informações obtidas pelos representantes mediante contatos telefônicos com a Delegacia de Polícia de Loanda, isto não exclui a responsabilidade do Estado de remeter ao Tribunal informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento da Sentença.

15. Finalmente, o Tribunal recorda que se passaram mais de 12 anos desde a morte do senhor Sétimo Garibaldi sem que se tenha avançado substancialmente no esclarecimento dos fatos nem na identificação e, se for o caso, a sanção dos responsáveis. Tendo em consideração estas circunstâncias, o Brasil deverá adotar as medidas e ações necessárias para o efetivo e total cumprimento desta medida de reparação. Outrossim, dentro do prazo assinalado no ponto resolutivo terceiro desta Resolução, deverá remitir informação completa e detalhada sobre o cumprimento de dita obrigação.

c) Sobre a obrigação de indenizar os danos e restituir custas e gastos

16. A respeito das obrigações de pagar as indenizações por dano material e imaterial aos familiares da vítima e de restituir as custas e gastos, estabelecidas respectivamente nos pontos resolutivos oitavo e nono da Sentença, o Estado informou que em 22 de setembro de 2010 foi emitido o Decreto No. 7.307/10, o qual autorizou a Secretaria dos Direitos Humanos a dar cumprimento à Sentença da Corte, em particular o pagamento das indenizações às vítimas. Da mesma maneira, informou que ainda espera os créditos para efetuar o pagamento e se comprometeu a manter a Corte informada sobre a realização dos depósitos. O Estado aportou cópia do decreto mencionado, que autoriza o pagamento de US\$ 52.142,86 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos) à senhora Iracema Garibaldi e de US\$ 21.142,86 (vinte e um mil, cento e quarenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos) a cada um dos seis filhos do senhor Garibaldi.

17. Os representantes informaram que, em dezembro de 2009, a Secretaria dos Direitos Humanos contactou uma das organizações peticionárias com o objetivo de obter informação sobre os dados bancários dos familiares do senhor Garibaldi para a realização do pagamento das reparações, fato que criou nos beneficiários a expectativa de que os depósitos seriam realizados em breve. No entanto, apesar do vencimento do prazo para o cumprimento da Sentença em 5 de novembro de 2010, os representantes informaram que até o momento da elaboração de suas observações ao relatório estatal, o Brasil não havia pago a reparação estabelecida por esta Corte. Mediante contatos telefônicos estabelecidos com a Secretaria dos Direitos Humanos, os peticionários receberam a informação de que não há recursos financeiros suficientes para o depósito de todas as reparações, mas somente para o pagamento da indenização devida à senhora Iracema Garibaldi e que o Estado estaria esperando a aprovação de um projeto de lei que permitirá um crédito suplementar. Finalmente, os representantes destacaram que a obrigação do Estado deve ser cumprida de forma integral e à brevidade e instou à Corte a que solicite ao Estado a realização do pagamento ordenado, “não prolongando ainda mais a expectativa de toda uma família”.

18. A Corte observa que o Estado emitiu o Decreto No. 7.307 em setembro de 2010 autorizando os pagamentos correspondentes às reparações por dano material e imaterial ordenadas na Sentença. No entanto, da informação com a que conta o Tribunal se infere que até agora, vencido o prazo de um ano da emissão da Sentença, ainda não foram realizados estes pagamentos, nem se infere da informação provista pelo Estado medidas concretas que façam efetivo o estipulado pelo referido decreto. Ademais, o Estado não apresentou informação a respeito do pagamento referente à restituição de custas e gastos à senhora Iracema Garibaldi, de acordo com o ponto resolutivo nono da Sentença.

19. Em virtude do anterior, a Corte conclui que venceu o prazo e não se realizaram oportunamente os pagamentos. De tal modo, a reparação ordenada no ponto resolutivo oitavo e a restituição das custas e gastos ordenado no ponto resolutivo nono da Sentença se encontram pendentes de cumprimento. O Tribunal, portanto, solicita ao Estado que adote as medidas e ações necessárias para dar efetivo e total cumprimento a ditas medidas de medidas de reparação, incluído o pagamento dos juros derivados da demora, de conformidade com o parágrafo 203 da Sentença, e que informe ao Tribunal nos termos do ponto resolutivo terceiro da presente Resolução.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício de suas atribuições de supervisão de cumprimento de suas decisões, conforme os artigos 33, 62.1, 62.3, 65 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 25.1 e 30 do Estatuto e 31 e 69 do seu Regulamento⁶,

DECLARA QUE:

1. De conformidade com o indicado no Considerando 10 da presente Resolução, o Brasil deu cumprimento total à obrigação de publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da Sentença, bem como publicar de forma integral a Decisão, por no mínimo um ano, em uma página *web* oficial adequada da União e do estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordenou realizar (*ponto resolutivo sexto da Sentença*).

2. De conformidade com o indicado nos Considerandos 15 e 19 da presente Resolução, manterá aberto o procedimento de supervisão de cumprimento dos pontos que se encontram pendentes de implementação e estabelecem o dever do Estado de:

⁶ Regulamento da Corte aprovado em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

a) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos estabelecidos na Sentença (*ponto resolutivo sétimo da Sentença*);

b) pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da Sentença a título de dano material e imaterial e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 da Decisão (*ponto resolutivo oitavo da Sentença*), e

c) pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 da Decisão (*ponto resolutivo nono da Sentença*).

E RESOLVE:

1. Declarar cumprida a medida de reparação ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 23 de setembro de 2009, estabelecida em seu ponto resolutivo sexto, de conformidade com o Considerando 10, e o ponto declarativo primeiro da presente Resolução.

2. Requerer ao Estado, de acordo com o disposto no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que adote todas as medidas que sejam necessárias para dar efetivo e rápido cumprimento às medidas ordenadas na Sentença que se encontram pendentes de cumprimento, de conformidade com os considerandos 15 e 19, e o ponto declarativo segundo da presente Resolução.

3. Solicitar ao Estado que apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 1 de junho de 2011, um relatório no qual indique as medidas adotadas para cumprir as reparações ordenadas por esta Corte que se encontram pendentes de cumprimento.

4. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes das vítimas que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório do Estado mencionado no ponto resolutivo anterior, no prazo de quatro e seis semanas, respectivamente, contados a partir do recebimento do relatório estatal.

5. Continuar supervisando os pontos pendentes de cumprimento da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 23 de setembro de 2009.

8. Dispor que a Secretaria notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes das vítimas.

Diego García-Sayán
Presidente

Leonardo A. Franco

Manuel Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário